



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMARIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Suspende o conselho fiscal da C. I. F. A. — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L.

Concede um aval no montante de 40 000 000\$ à Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1975.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 566/75:

Estabelece o preço máximo das rendas relativas a explorações agrícolas.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 567/75:

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a venda de determinadas máquinas e alfaia agrícolas importadas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Na sequência da intervenção do Estado, através de Resolução do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1975, na C. I. F. A. — Companhia de Fibras Artificiais, S. A. R. L., pela qual foram suspensos os então administradores e em sua substituição nomeados dois administradores por parte do Estado;

Atendendo a que, conforme relato e factos fundamentados, se pode concluir que o funcionamento do conselho fiscal é de molde a não permitir aos representantes do Governo o exercício pleno das suas responsabilidades, quer pelas ligações antigas e actuais com a administração suspensa, quer pelo facto de a sua anterior actuação ter sido efectivamente sancionatória da má gestão que conduziu à intervenção do Estado;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, o conselho fiscal da C. I. F. A. — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L., é suspenso imediatamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido no dia 4 de Setembro, ratificando a deliberação do Conselho Económico, tomada na sua reunião de 27 de Agosto, relativa à análise da situação da Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., decidiu:

- Conceder um aval no montante de 40 000 000\$;
- Requerer a apresentação de um novo relatório que, em definitivo, consagre soluções que permitam resolver os problemas da empresa;
- Alterar a empresa para a eventualidade de, ao abrigo do projecto de revisão do Decreto-Lei n.º 660/74, a publicar brevemente, o Estado proceder à redução da retribuição dos trabalhadores da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Transportes e Comunicações, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo 6.º, artigo 225.º

deve ler-se:

Capítulo 6.º, artigo 225.º-A.

e onde se lê:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autori- zações ministeriais
10.º	309.º	...	...	Alimentação e alojamento — Em numerário	1 900 000\$00	...	(b)
10.º	315.º-A	...	...	Transferências — Particulares	—\$—	1 900 000\$00	(b)
...	...	...	...	...	...	...	...

deve ler-se:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autori- zações ministeriais
10.º	309.º	...	...	Alimentação e alojamento — Em numerário	—\$—	1 900 000\$00	(b)
10.º	315.º-A	...	...	Transferências — Particulares	1 900 000\$00	—\$—	(b)
...	...	...	...	...	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autori- zação ministerial
1.º				Despesa ordinária Gabinete do Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	1.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	216 000\$00	(a)
	8.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	3 000\$00	(b)
	11.º			Bens não duradouros:			
		2		Alimentação, roupas e calçado	3 000\$00	—\$—	(b)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
2.º				Secretaria-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	25.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	107 600\$00	(c) e (e)
			2	Pessoal supranumerário	92 916\$00	—\$—	(d)
		2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	49 200\$00	(c)
	25.º-A			Gratificações certas e permanentes	16 100\$00	—\$—	(d)
	26.º			Horas extraordinárias	30 000\$00	—\$—	(c)
	30.º			Remunerações por serviços auxiliares	130 000\$00	—\$—	(c)
	32.º			Bens duradouros:			
		5		Outros bens duradouros	6 000\$00	—\$—	(e)
	33.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	7 000\$00	—\$—	(c)
	36.º			Transferências — Sector público:			
		4		Bolsa de Valores de Lisboa	1 600\$00	—\$—	(e)
	38.º			Outras despesas correntes:			
		1		Juros	—\$—	17 800\$00	(c)
		2		Encargos a satisfazer com a Comissão Ministe- rial para o saneamento e reclassificação criada pelo Decreto-Lei n.º 366/74, de 5 de Setembro	216 000\$00	—\$—	(a)
5.º				Secretaria de Estado do Orçamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	51.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	80 000\$00	(f)
	60.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	80 000\$00	—\$—	(f)
9.º				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	98.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Locação de bens	—\$—	80 000\$00	(g)
		5		Representação	80 000\$00	—\$—	(g)
13.º				Instituto Geográfico e Cadastral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	163.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	20 000\$00	(h)
	174.º-A			Outras despesas correntes:			
		1		Seguro de pessoal contra acidentes	20 000\$00	—\$—	(h)
15.º				Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	190.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	315 000\$00	(i)
	194.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	15 504\$00	(f)
	195.º-A			Remunerações diversas — Previdência Social	15 504\$00	—\$—	(f)
	199.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	15 000\$00	—\$—	(i)
		4		Trabalhos especiais diversos	300 000\$00	—\$—	(i)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
16.º	201.º	4	2	Encargos da dívida pública Juros: Dívida externa a cargo do Tesouro: Contraída ao abrigo de outros acordos	18 200 000\$00	—\$—	(g)
	202.º	4	2	Amortizações: Dívida externa a cargo do Tesouro: Contraída ao abrigo de outros acordos	—\$—	18 200 000\$00	(g)
	209.º	1		Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante: Para pagamento das despesas no País ou no estrangeiro referentes a quaisquer emissões, conversões ou resgates, incluindo a respectiva publicidade, todas relacionadas com quaisquer daquelas operações, aquisição de papel para títulos de dívida pública e fabrico dos mesmos e serviços extraordinários	—\$—	79 000\$00	(b)
18.º				Junta do Crédito Público <i>Despesas correntes:</i> Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	79 000\$00	—\$—	(b)
19.º				Direcção-Geral da Fazenda Pública <i>Despesas correntes:</i> Conservação e aproveitamento de bens Transferências — Sector público	39 300\$00 —\$—	—\$— 39 300\$00	(b) (b)
20.º				Inspecção-Geral de Crédito e Seguros <i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	109 016\$00	(d)
21.º				Secretaria de Estado do Planeamento Económico <i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações por serviços auxiliares Remunerações diversas — Em numerário Bens não duradouros: Consumos de secretaria Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	—\$— —\$— 50 000\$00 27 000\$00 7 200\$00	54 200\$00 30 000\$00 —\$— —\$— —\$—	(b) (b) (b) (b) (b)
					19 415 620\$00	19 415 620\$00	

- (a) Despacho de 28 de Julho de 1975.
 (b) Despacho de 4 de Agosto de 1975.
 (c) Despacho de 10 de Julho de 1975.
 (d) Despacho de 2 de Agosto de 1975.
 (e) Despacho de 26 de Julho de 1975.
 (f) Despacho de 18 de Julho de 1975.
 (g) Despacho de 21 de Julho de 1975.
 (h) Despacho de 8 de Agosto de 1975.
 (i) Despacho de 19 de Julho de 1975.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Setembro de 1975. — O Director, Mário Norte.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 566/75**

de 19 de Setembro

Fixação dos valores máximos das rendas, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril

A lei do arrendamento rural (Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril) constitui um dos instrumentos jurídicos para a concretização da reforma agrária nas largas zonas do País em especial onde predomina a exploração agrícola familiar.

É por isso indispensável dar cumprimento às medidas administrativas impostas pela lei para que ela possa ter o pretendido alcance de desagravar de forma significativa os rendeiros que estavam sujeitos a rendas pesadas.

A maior percentagem da produção agrícola nacional provém das explorações agrícolas familiares. E entre as explorações agrícolas familiares muitas são explorações sobre terra arrendada. Espera-se que o estabelecimento de um limite máximo para as rendas a pagar por essas explorações contribua de forma significativa para a melhoria da vida dos milhares de famílias camponesas que vivem do trabalho agrícola sobre terras arrendadas.

Admite-se que num caso ou noutro alguns senhorios idosos, ou por qualquer outra razão incapazes de trabalhar, e que não disponham de outras fontes de rendimento, podem ficar colocados em situação difícil para garantir a sua sobrevivência. Mas esses problemas, que merecem a melhor atenção, poderão ser resolvidos por intervenções de reestruturação agrária em que o direito de propriedade da terra passa para o Instituto de Reorganização Agrária em troca da garantia de uma pensão de reforma através do Fundo de Previdência das Casas do Povo ou do Fundo Especial de Reestruturação Agrária, cuja regulamentação deverá ser adaptada para o efeito, e não exigindo aos rendeiros, com prejuízo do próprio e dos familiares, a obrigação, que compete à colectividade, de assegurar a sobrevivência dos senhorios nessas circunstâncias.

Um problema que se poderá pôr é se o abaixamento das rendas operado por via desta portaria trará reflexos sobre a quantidade de bens agrícolas oferecidos nos mercados. É de prever que na generalidade dos casos os rendeiros não terão necessidade de aumentar, ao menos de forma significativa, a quantidade de bens necessários para autoconsumo, que hoje é quase exclusivamente para fins alimentares. Assim, ficando nas suas mãos uma parte maior do produto do seu trabalho, é de prever que essa parte se destina ao mercado, melhorando, ou pelo menos não diminuindo, a quantidade de bens agrícolas no mercado. Por outro lado, o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, estabelece que são obrigatoriamente reduzidos a escrito os contratos de arrendamento em vigor à data de início da vigência do mesmo diploma, isto é, em 30 de Abril de 1975.

Não é fácil a redução a escrito dos contratos de arrendamento em vigor em 30 de Abril de 1975. A maior parte dos contratos estabelecem rendas em géneros, quer essas rendas sejam fixas, quer variem em função da colheita. A redução das rendas em géneros a rendas em dinheiro e fixas vai ser fonte de conflitos entre senhorios e rendeiros. Ora, importa eliminar esta fonte de conflitos e criar as condições para que se dê cumprimento ao artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/75, que obriga os senhorios a tomar a iniciativa para reduzir a escrito o contrato de arrendamento que existia entre eles e o rendeiro em 30 de Abril de 1975.

Assim, ao dar-se cumprimento ao que dispõe o artigo 41.º, criam-se as condições para os senhorios cumprirem o que dispõe o artigo 39.º até 31 de Dezembro de 1975.

Nestes termos e nos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sempre que as rendas em vigor em 30 de Abril de 1975 sejam superiores ao máximo fixado no quadro a seguir, entendem-se reduzidas a este máximo. Se em 30 de Abril de 1975 as rendas eram inferiores a este máximo, não podem ser alteradas sem o acordo do rendeiro.

Tabela dos valores máximos das rendas a praticar no ano de 1975, nos termos do artigo 41.º e nos do artigo 35.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

Utilização da terra	Cultura principal de rotação ou sucessão	Rendas máximas	
		Por hectare ou por 1000m ² ou por metro quadrado (e por pé, no caso das plantações)	Por quilo (ou por litro) da produção total média anual da principal espécie cultivada
1. Cultura arvense de regadio: Aproveitamento com base no milho	Milho	Aproveitamento com base no milho (ou batata) — 4000\$/ha.	Aproveitamento com base no milho (ou batata): Milho — \$80/kg. Batata — \$30/kg.
Aproveitamento com base no arroz	Arroz	Arroz — 2500\$/ha	\$60/kg.
2. Cultura arvense de sequeiro: Aproveitamento com base na batata	Batata	Batata — 2000\$/ha	\$30/kg.
Aproveitamento com base no milho	Milho	Milho — 1300\$/ha	\$80/kg.
Aproveitamento com base no trigo	Trigo	Trigo — 1200\$/ha	\$80/kg.
Aproveitamento com base no centeio ...	Centeio	Centeio — 500\$/ha	\$70/kg.
3. Vinha (e videiras cultivadas sob outras formas)	—	Vinha — 7000\$/ha — Contínua	—
		Outras formas de cultivo — Utilizar o critério de renda máxima/litro.	\$70/litro.
4. Olival (e oliveiras dispersas)	Azeite	Olival — 2000\$/ha (ou 35\$/oliveira)	13\$50/litro.
5. Arvoredo frutícola (e pomares)	Fruta (indiscriminada)	Arvoredo — frutícola (não pomares)	Fruta indiscriminada — \$70/kg.
6. Cultura hortícola	—	a) Cultura hortícola altamente intensiva nas areias do Norte Litoral com o lençol freático a pequena profundidade conseguida artificialmente — 1\$20/m ² .	
		b) Cultura hortícola nos restantes casos — 6000\$/ha.	
7. Prados permanentes	—	2500\$/ha	—
8. Arrendamento de campanha: Aproveitamento com base no tomate: a) Água do proprietário da terra ... b) Água do Estado	Tomate — —	3500\$/ha	\$10/kg.
		3000\$/ha	\$08/kg.

2.º O quadro de rendas máximas deve ser aplicado da forma seguinte:

- a) Sempre que um prédio produza mais do que uma das culturas previstas na tabela anexa, deve a renda ser calculada com base na produção média anual de cada uma dessas culturas (considerando em relação às culturas arvenses apenas a cultura principal de cada rotação ou sucessão), e multiplicando as produções médias anuais em quilos ou litros, assim definidos pelos valores por quilos ou litros constantes da tabela. Quaisquer outras produções não são de considerar para efeito de fixação da renda;
- b) Em nenhum caso as rendas podem ser superiores às rendas máximas por hectare constantes da tabela e estabelecidas para a cultura mais importante, ressalvando-se apenas a associação de culturas anuais com culturas arbustivas ou arbóreas (vinha, oliveiras, arvoredos frutícolas), caso em que a renda pode ultrapassar a renda máxima por hectare constante da tabela, não podendo nunca ser superior a 7000\$ por hectare;
- c) O vinho de produtores directos não pode em nenhum caso ser considerado para efeito de renda, considerando-se os seus pés como não existentes para esse efeito;
- d) No caso de o senhorio e o rendeiro não chegarem a acordo sobre a produção média anual de cada um dos prédios arrendados, os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas resolverão em definitivo o conflito a pedido de qualquer das partes;
- e) Em relação aos prédios em que se praticam predominantemente culturas não previstas nesta portaria não se fixam rendas máximas, dependendo, consequentemente, o montante das rendas do acordo das partes.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Julho de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 567/75

de 19 de Setembro

A importação e a comercialização de máquinas e alfaías agrícolas têm-se caracterizado, no nosso país, pela existência de grande número de marcas e modelos, muitas vezes sem a preocupação de se garantir à agricultura, por parte das empresas fornecedoras, um eficiente serviço de assistência pós-venda.

As disposições contidas no presente diploma constituem um passo no sentido de moralizar preços e corrigir algumas distorções detectadas na formação dos mesmos, ficando a necessária reestruturação do sector dependente da adopção de medidas a tomar por parte das demais entidades responsáveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto

no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º A venda de máquinas e alfaías agrícolas importadas, constantes da lista anexa a este diploma, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. O preço de venda ao público de máquinas e alfaías agrícolas importadas referidas no número anterior obtém-se adicionando ao respectivo custo em armazém uma margem máxima de comercialização de 45 % e o imposto de transacções, quando devido.

2. A margem mínima de comercialização do agente é de 20 % sobre o preço de venda ao público, deduzido do imposto de transacções, quando devido.

3.º — 1. A margem de comercialização referida no n.º 2.º, 1, incide sobre o custo em armazém, entendido como o somatório das seguintes verbas:

- a) Preço FOB, fretes e seguro ou preço CIF;
- b) Despesas de desalfandegamento;
- c) Despesas de transporte até ao armazém do importador;
- d) Despesas de preparação e incorporação.

2. Estas verbas serão obrigatoriamente justificadas através dos seguintes documentos:

- a) Preço FOB, fretes e seguro ou preço CIF: facturas respectivas;
- b) Despesas de desalfandegamento: conta do despachante;
- c) Despesas de transporte até ao armazém do importador: recibo do transportador;
- d) Despesas de preparação e incorporação: folha de obra.

3. Em relação ao material incorporado, apenas deve ser considerada a incorporação feita localmente, não sendo de incluir as substituições de material avariado ou em falta.

4. O câmbio a considerar para efeitos de conversão da moeda de origem em escudos é o da data do pagamento ou, sendo este protelado, a média das 15 cotações imediatamente anteriores à data da factura de origem, incluindo esta última.

4.º O disposto no n.º 2.º, 2, apenas se aplica quando o agente assegura uma eficiente assistência pós-venda, dispondo de stocks de peças sobresselentes e possuindo oficina de reparação, nas condições estipuladas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 48 170, de 28 de Dezembro de 1967.

5.º Os montantes resultantes da aplicação das margens de comercialização a que se referem os n.ºs 2.º, 1, e 2.º, 2, não podem ultrapassar, respectivamente, 400 000\$ e 256 000\$.

6.º — 1. Todas as empresas importadoras são obrigadas a possuir uma ficha por cada máquina e alfaia ou por cada grupo de máquinas e alfaías da mesma marca e modelo e entradas em armazém simultaneamente, da qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Tipo de máquina ou alfaia;
- b) Modelo e número;

- c) Fornecedor: nome e país de origem;
- d) Número de factura de origem;
- e) Preço FOB, fretes e seguro ou preço CIF;
- f) Despesas de desalfandegamento;
- g) Despesas de transporte até ao armazém do importador;
- h) Despesas de preparação e incorporação;
- i) Montante do imposto de transacções, quando devido;
- j) Preço máximo de venda ao público;
- l) Comprador: agente ou cliente;
- m) Número de factura de venda;
- n) Valor facturado.

2. Fica a Direcção-Geral de Preços autorizada a admitir, quando tal se justifique, a prática pelas empresas de outros tipos de registo, desde que os mesmos permitam conhecer os diversos elementos acima referidos.

7.º — 1. As empresas importadoras de máquinas e alfaías agrícolas deverão enviar à Direcção-Geral de Preços, em triplicado, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma e em carta registada com aviso de recepção, as listas de preços de venda ao público respeitantes às máquinas e alfaías em armazém na mesma data, elaboradas de acordo com o disposto nos números anteriores.

2. Sempre que se verifique qualquer alteração de preço de uma máquina ou alfaia constante das listas referidas neste número ou seja importada uma máquina ou alfaia que não conste das mesmas listas, deverão as empresas importadoras comunicar à Direcção-Geral de Preços, mediante carta registada com aviso de recepção, os preços de venda ao público a praticar.

3. Os preços poderão começar a ser praticados cinco dias após a recepção da comunicação na Direcção-Geral de Preços.

8.º — 1. A violação do disposto no n.º 6.º é punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

2. A violação do disposto no n.º 7.º são aplicáveis as penas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 6 de Setembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Luís Macaísta Malheiros*.

Lista de máquinas e alfaías agrícolas abrangidas pelo n.º 1.º

Máquinas agrícolas produtoras de energia, designadamente:

- Tractores (de rodas e de rasto);
- Porta-alfaías automotrizes;
- Motocultivadores;
- Motoguinchos (com motor de potência até 15 cv).

Material de trabalho do solo, designadamente:

- Charruas (de aivecas e de discos);
- Cultivadores;

- Cultivadores rotativos (freses);
- Grades (de discos e de dentes);
- Rolos compressores;
- Niveladoras;
- Sachadores;
- Derregadores;
- Amontoadores;
- Vibrocultores;
- Escavadoras;
- Motoenxadas.

Material de sementeira, plantação e fertilização, designadamente:

- Semeadores;
- Distribuidores de estrume;
- Distribuidores de adubo;
- Perfuradores;
- Plantadores.

Material de protecção das culturas, designadamente:

- Atomizadores;
- Pulverizadores;
- Polvilhadores;
- Nebulizadores.

Material de colheita, designadamente:

- Gadanhadeiras;
- Motogadanhadeiras;
- Volta-fenos;
- Acondicionadores de feno;
- Colhedores de forragens;
- Ceifeiras;
- Ceifeiras debulhadoras;
- Ceifeiras atadeiras;
- Corta-vides;
- Colhedores de milho;
- Colhedores de azeitona;
- Arrancadores de batata;
- Respigadores;
- Descampanadeiras.

Material de debulha, selecção e acondicionamento dos produtos agrícolas após a colheita, designadamente:

- Debulhadoras;
- Descaroladores;
- Malhadeiras;
- Tararas;
- Enfardadeiras;
- Secadores;
- Calibradores;
- Seleccionadores.

Material para a criação de gado, designadamente:

- Moinhos;
- Misturadores de rações;
- Corta-forragens;
- Corta-tubérculos;
- Ensiladores;
- Silos;
- Recolhedores de fardos.

Material para carregamento e transporte, designadamente:

- Carregadores;
- Reboques;
- Transportadores;
- Caixa de carga;
- Sem-fim.

Material para arroteia, designadamente:

- Esclarificadores;
- Abre-valas;
- Corta-matos;
- Subsoladoras.

O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Luís Macaísta Malheiros*.